



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal**  
**Itapoá - Santa Catarina**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2010**

**ASSUNTO: ALTERA OS ANEXOS I, III, IV E VI DA LEI MUNICIPAL Nº. 155/03, AMPLIANDO O NÚMERO DE VAGAS E CRIANDO NOVOS CARGOS.**

A Lei Municipal nº. 155/2003 não é complementar, portanto, a lei que a altera deve guardar a mesma relação hierárquica;

Com relação à ementa, o conteúdo do projeto além de ampliar vagas de cargos já existentes e criar novos, também diminui número de vagas em cargos já existentes. Assim, sugiro a apresentação de emenda para suprimir as expressões “ampliando o número de vagas e criando novos cargos”;

No § 1º do art. 1º do projeto estão relacionados os cargos que terão suas vagas aumentadas, os quais estão dispostos no Anexo I. Entretanto, os números não coincidem nos seguintes cargos:

I – Motorista: 24 vagas. No anexo consta 26;

II – Agente Administrativo I: 44 vagas. No anexo consta 40;

III – Fiscal sanitário I: 03 vagas. No anexo consta 02;

VII – Farmacêutico bioquímico I: 02 vagas. No anexo consta 01;

VIII – Psicólogo I: 04 vagas. No anexo consta 03.

No § 2º do mesmo artigo deve constar, no Anexo I, Grupo Ocupacional 1, o cargo de recepcionista que está sendo criado, bem assim definir o nível de vencimento;

Da mesma forma, no § 3º do artigo 1º, deve constar no Anexo I, Grupo Ocupacional 1, o cargo de Agente Municipal de Endemias que está sendo criado, bem como deve ser definido o nível de vencimento;

No § 4º observa-se, entretanto, que a Classe de Veterinário, do Grupo Ocupacional 6, constou no Anexo I, inclusive seu nível de vencimento;



**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal**  
**Itapoá - Santa Catarina**

Por fim, no § 5º do artigo 1º do projeto de lei em comento, o cargo de Engenheiro Florestal está inserto no Grupo Ocupacional 1, enquanto que no Anexo I encontra-se inserido no Grupo Ocupacional 6, não contendo, ainda, o nível de vencimento;

Ante o exposto, supridas as exigências apontadas e juntados os documentos de que trata o art. 16 da LRF, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno.

É o que me parece, s.m.j.

Itapoá, 06 de abril de 2010.

Marta Regina Bedin  
Procuradora do Legislativo